



LEI n°. 1.590 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, Prefeito do Município de Luiz Antônio – SP faz saber que a Câmara Municipal deste município aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### Capítulo I

#### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

**Art. 2º** Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doação de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do município;
- IX - rendimentos obtidos com a publicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino de solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais.



§ 1º As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada neste Município.

§ 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

## **Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 3º** Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente administrar e estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Polícia Municipal do Meio Ambiente, obdecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

## **Capítulo III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 4º** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e despesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem;

a) proteção, a recuperação ou o estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, prevista em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.



# *Prefeitura Municipal de Luiz Antônio*

ESTADO DE SÃO PAULO

*Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"*

**Art. 5º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 6º** Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

## **Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 7º** As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não dispostas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvindo o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário, sendo que o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e / ou afixação, revogando-se todas as disposições em contrário.

  
**GABRIEL CARVALHAES ROSATTI**  
Prefeito Municipal